



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 84-31.2016.6.21.0136**

**Procedência:** CAXIAS DO SUL - RS (136ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL - RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** EDIO ELÓI FRIZZO

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES DOADOS IRREGULARMENTE. DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE IMÓVEL SEM COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. DOAÇÃO FINANCEIRA POR DEPÓSITO EM DINHEIRO EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO.** 1. Sentença que deixou de determinar o recolhimento dos recursos percebidos de fonte vedada ao Tesouro Nacional. 2. A determinação de recolhimento dos valores irregularmente arrecadados não viola o princípio da não-confiscatoriedade. Precedentes do TSE. 3. A falta de comprovação de propriedade de imóvel cedido à campanha é falha que fere a lisura e confiabilidade das contas, não sendo suficiente para afastar a ilicitude a certidão apresentada, segundo a qual o domínio do bem recai sobre pessoa jurídica. 4. Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. 5. Não merece conhecimento o capítulo do apelo que traz argumentos idênticos aos proferidos pelo Magistrado *a quo*, por ausência de interesse recursal. ***Parecer pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a norma e determinada a transferência do valor recebido de origem vedada (R\$1.200,00) ao Tesouro Nacional. Em caso de entendimento diverso, preliminarmente, pelo parcial conhecimento do recurso e pela constitucionalidade da ordem de recolhimento da quantia de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional, e, no mérito, por seu desprovimento, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de transferência de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional (origem não identificada), além da determinação, de ofício, do recolhimento do valor de R\$ 1.200,00 aos cofres públicos (fonte vedada).***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de EDIO ELÓI FRIZZO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Caxias do Sul/RS, pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 161-162), verificou-se: **(1)** doação financeira de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) sem registro em relatório financeiro; **(2)** entrega da prestação parcial com um dia de atraso; **(3)** doação estimável de imóvel sem comprovação da propriedade do bem; **(4)** doações estimáveis em dinheiro sem avaliação dos preços de mercado; **(5)** doações e gastos anteriores às prestações parciais não informadas à época; **(6)** doação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por meio de depósito em espécie, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 164-165) no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 167-169), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, em razão da doação estimável de imóvel sem comprovação da propriedade do bem e da doação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por meio de depósito em espécie, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, sendo as demais falhas consideradas meras impropriedades pelo julgador. Determinou, ainda, o recolhimento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 174-183), alegando, **preliminarmente**, a inconstitucionalidade da determinação de transferência do montante doado ao Tesouro Nacional, e, no **mérito**: **(1)** que não há necessidade de entregar relatórios financeiros relativos a doações estimáveis; **(2)** que a prestação parcial foi entregue inicialmente como relatório financeiro, de modo que o atraso configura falha formal; **(3)** que a certidão do cartório de registro de imóveis, ainda que antiga, documenta a propriedade do bem; **(4)** que o doador de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) foi induzido em erro por funcionários do banco e, ainda, a falha não afeta a lisura das contas; e **(5)** ser caso de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 188).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 05/12/2016, segunda-feira (fl. 170) e o recurso foi interposto em 08/12/2016, quinta-feira (fl. 174), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 100), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.I.II – Da nulidade da sentença**

O parecer conclusivo às fls. 161-162 destacou a existência de doação estimável em dinheiro, consistente em cessão de imóvel, sem provas da propriedade do bem, contrariando o disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015<sup>1</sup>.

Em referido parecer restou salientado que a documentação apresentada pelo candidato (fls. 186-186v) não é suficiente para comprovar a propriedade do bem pela pessoa declarada, que denota infração às regras que determinam que as doações de bens só poderão ser realizadas quando integrantes do patrimônio do doador, **com vistas à aferição da identificação da origem do recurso.**

Ou seja, o art. 19, *caput*, da Resolução TSE nº 23.463/2015 visa a coibir que doadores ocultem suas contribuições, fazendo uso de terceiros para fraudar a operação, cedendo bens como se seus fossem.

**Ocorre que, *in casu*, operou-se exatamente aquilo que o dispositivo supracitado busca evitar, visto que o imóvel cedido pertence à pessoa jurídica (MECÂNICA ELZA LTDA.), conforme certidão às fls. 186-186v, e não ao suposto doador.**

De acordo com o disposto no art. 25, § 1º, da referida Resolução, a aplicação financeira ou utilização de recursos oriundos de fontes vedadas não são admitidas.

**Dessa forma, o recurso estimável em exame, uma vez que demonstrado pertencer a pessoa jurídica, constitui arrecadação de fonte vedada.**

---

<sup>1</sup> Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, apesar de acolher na íntegra o parecer conclusivo e desaprovar as contas, o magistrado *a quo* deixou de determinar o recolhimento dos recursos percebidos de fonte vedada ao Tesouro Nacional.

**Ocorre que tal entendimento negou vigência à legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto no art. 19, *caput*, 25, *caput* e § 1º, e 72, *caput*, todos da Resolução do TSE nº 23.463/15 e o art. 24, § 4º, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõem, *in litteris*:**

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

(...)

Art. 25. **É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro**, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

**I - pessoas jurídicas;**

II - origem estrangeira;

III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública.

§ 1º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, **sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.**

Art. 72. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que **seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional**, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 25 e 26.

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

§ 4º O partido ou candidato que **receber recursos provenientes de fontes vedadas** ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, **transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional**. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O art. 72 da Resolução nº 23.463/2015 prevê expressamente a transferência de valores recebidos de fontes vedadas ao Tesouro Nacional. O dispositivo deve ser lido em conjunto com o § 1º do art. 25, que obriga o beneficiário à imediata devolução da doação, sendo vedado seu uso em campanha.

Logo, a devolução dos recursos oriundos de fontes vedadas há de ser espontânea e imediata, nos exatos termos do dispositivo destacado. Havendo utilização ou aplicação, impõe-se a transferência ao Tesouro Nacional.

Entendimento contrário levaria à inutilização da locução “sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira”, especialmente no tocante às doações estimáveis em dinheiro, tendo em vista que as cessões de bens e prestações de serviços operar-se-iam sem consequências.

É pacífica a jurisprudência no sentido de ser obrigatório o recolhimento de quantia equivalente à doação ao Tesouro Nacional, mesmo se tratando de doação estimável em dinheiro. Neste sentido, destaco precedente deste TRE-RS:

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Eleições 2014. Divulgação de propaganda eleitoral em jornal. **Doação do serviço estimável em dinheiro** realizado por pessoa jurídica concessionária de serviço público. Ainda que a empresa exerça duas atividades distintas, nas áreas de edição de jornal impresso - de livre iniciativa - e de radiodifusão - dependente da anuência do Poder Público -, trata-se de um mesmo ente personalizado, caracterizando-se, portanto, o **recurso como oriundo de fonte vedada**, por força do disposto no art. 24, III, da Lei n. 9.504/97. **Recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregularmente utilizados, em cumprimento ao disposto no art. 28, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14.** Desaprovação. (Prestação de Contas nº 242266, Acórdão de 18/11/2015, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 213, Data 20/11/2015, Página 4) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Idênticos são os entendimentos do TRE-SC e TRE-DF:

- ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - DESAPROVAÇÃO - RECURSO ELEITORAL.

- DOAÇÃO DE DINHEIRO MEDIANTE DEPÓSITO BANCÁRIO, E NÃO TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR A ORIGEM E DESTINAÇÃO DO RECURSO - FALHA MERAMENTE FORMAL.

- DOAÇÃO DE RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO A OUTRO CANDIDATO - TRANSFERÊNCIA INCLUÍDA NO CÁLCULO DO LIMITE DOS GASTOS DE CAMPANHA - EXTRAPOLAÇÃO - IRREGULARIDADE GRAVE - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPOSSIBILIDADE.

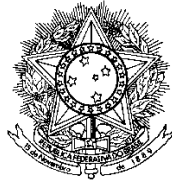
(...)

**- DECLARAÇÃO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO PROVENIENTES DE OUTRO CANDIDATO - DOAÇÕES SEM REGISTRO NAS CONTAS DO DOADOR - DOCUMENTAÇÃO FISCAL EMITIDA APENAS EM NOME DE DOADOR - ARRECADAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - REJEIÇÃO - DEVOLUÇÃO DA QUANTIA AO TESOURO NACIONAL (RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015, ART. 26).**

(RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 41898, Acórdão nº 32312 de 21/02/2017, Relator(a) ANTONIO DO RÉGO MONTEIRO ROCHA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 27, Data 03/03/2017, Página 2) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS CANHOTOS DOS RECIBOS ELEITORAIS UTILIZADOS; DE COMPROVAÇÃO DAS RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO E DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 54, IV, C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. FONTE NÃO IDENTIFICADA. TRANSFERÊNCIA AO TESOURO NACIONAL.

A prestação de contas de candidato tem natureza jurisdicional desde a edição da Lei nº. 12.304/09, e seus prazos sujeitam-se à preclusão. A apresentação dos documentos intempestivamente impõe não sejam eles conhecidos. Precedentes do TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ausência de registro dos serviços contábeis e advocatícios não constitui irregularidade quando tais serviços se destinam a viabilizar a prestação de contas perante a Justiça Eleitoral, pois neste caso não podem ser considerados gastos eleitorais.

A ausência de comprovação das receitas estimáveis em dinheiro por meio de documentos fiscais e/ou termos de cessão/doação, nos termos do art. 45 da Resolução/TSE 23.406/2014, e, principalmente, a ausência dos canchotos dos recibos eleitorais emitidos, em violação ao art. 44 da Resolução/TSE 23.406/2014, constitui vício grave e relevante.

A ausência de extratos bancários contemplando todo o período de campanha compromete a transparência e a confiabilidade das contas, impedindo a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Esta Corte consolidou entendimento no sentido de julgar não prestadas as contas, nos termos do art. 54, IV, "c", da Resolução TSE nº 23.406/2014, quando ausentes documentos considerados essenciais para o seu exame.

**A falta da indicação da origem da doação, mesmo tratando-se de recurso estimável em dinheiro, sujeita o candidato à pena do artigo 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014, qual seja, a transferência do recurso ao Tesouro Nacional. Precedentes do TSE.**

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 275690, Acórdão nº 7183 de 28/03/2017, Relator(a) CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 57, Data 30/03/2017, Página ¾) (grifou-se)

No presente caso, a **documentação acostada aos autos demonstra a doação e utilização de bens de pessoa jurídica (MECÂNICA ELZA LTDA.), a qual configura fonte vedada nos termos do art. 25, I, da Resolução nº 23.463/2015, impondo-se a transferência de valor equivalente à cessão do bem imóvel ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 72 do mesmo diploma. Contudo, a sentença não analisou a necessidade de transferência dos valores ao Tesouro Nacional e, dessa forma, negou vigência aos dispositivos acima mencionados.**

Os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.** (...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:  
I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;  
II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**  
III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

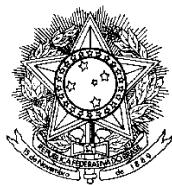
§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**

(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;  
IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**  
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;  
VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** (grifado).

Logo, ante a ausência de análise quanto à incidência do direito objetivo e de ordem pública, bem como da própria jurisprudência do TSE e do TRE-RS, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico e ausência de fundamentação – não há se falar em incidência do instituto da preclusão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, destaca-se tratar-se de irregularidade que compromete substancialmente a prestação de contas em questão, ante a vedação de contribuições de qualquer natureza de pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, conforme decisão do Pretório Excelso no julgamento da ADI 4.650.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da nulidade da sentença, devendo os autos retornarem à origem, a fim de que nova decisão seja proferida em seu lugar, com a análise do disposto nos arts. 25, inciso I, e 72, *caput*, da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu este TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014.

**Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.**

Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro.

**Retorno dos autos à origem.**

**Anulação da sentença.**

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7 ) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.**

Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.

**Retorno dos autos à origem. Nulidade.**

(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14 ) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de que o magistrado *a quo* analise o disposto nos arts. 25, I e 72 da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, conseqüentemente, determine o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido e utilizado de fonte vedada – R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) – nos termos dos artigos mencionados.

**II.I.III – Da alegada inconstitucionalidade da determinação de recolhimento do valor da doação irregular ao Tesouro Nacional**

Alega o recorrente que a ordem de recolhimento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) viola o direito de propriedade e princípio da não-confiscatoriedade, previstos, respectivamente, no art. 5º, inciso XXII, e art. 150, inciso IV, ambos da Constituição Federal.

Razão não lhe assiste.

O objeto do julgamento de prestação de contas é garantir a regularidade do processo democrático, sendo norteado pelos princípios da transparência, veracidade, publicidade e legalidade. Diante disto, o TSE, no exercício de seu poder regulamentar, incluiu no texto da Resolução TSE nº 23.463/2015 norma prevendo o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores arrecadados de origem não identificada.

O art. 26 da citada Resolução visa a dar efetividade ao disposto na Lei nº 9.504/97, não se podendo falar em confisco, visto não se tratar, verdadeiramente, de uma sanção. Nesse sentido, destaco trecho do voto do Exmo. Ministro Henrique Neves da Silva nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 2481-87:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**A regra do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, ao contrário do considerado pelo acórdão regional e pelo parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, não constitui, em si, a aplicação de uma sanção.**

Ao contrário, o dispositivo permite - independentemente da caracterização da infração - que a interminável pesquisa sobre a origem do recurso por parte da Justiça Eleitoral e dos próprios candidatos e partidos políticos possa ser substituída pela devolução dos respectivos recursos aos cofres públicos, evitando-se, assim, longos períodos de suspensão da distribuição das quotas do Fundo Partidário.

Nesse aspecto, não há falar em extrapolação da função normativa secundária deste Tribunal ao editar a Res.-TSE nº 23.406 ou em violação ao art. 105 da Lei nº 9.504/97.

(...)

Nessa linha, reconhecer que os candidatos e partidos políticos **somente podem utilizar recursos financeiros cuja origem esteja devidamente identificada e não podem usar aqueles provenientes de fontes vedadas, e, ao mesmo tempo, permitir que tais recursos - não identificados - permaneçam à disposição dos candidatos ou dos partidos políticos revelaria, no mínimo, um gigante contrassenso, em manifesto desrespeito ao ordenamento jurídico vigente**, retirando por completo da decisão judicial qualquer efeito prático no que tange à impossibilidade de utilização de tais recursos.

Daí é que, além de constituir uma garantia para as agremiações contra a interminável suspensão da distribuição de quotas do Fundo Partidário, por força do art. 36, 1, da Lei nº 9.096/96, as disposições previstas no art. 29 da Res. -TSE nº 23.406, de 2013, também servem à **padronização da prestação jurisdicional ao dispor que os recursos de origem não identificada devem ser destinados ao erário, evitando-se, assim, que cada magistrado brasileiro, com o propósito de assegurar o resultado efetivo do processo e da prestação jurisdicional, decida de forma diversa sobre a destinação de tais valores.**

Desse modo, o dispositivo indicado - reiterado e aperfeiçoado há várias eleições - **não contém obrigação que não derive diretamente da Constituição da República, das leis eleitorais e da prestação jurisdicional por parte da Justiça Eleitoral**, por isso está em plena consonância com a atividade de organização e fiscalização do financiamento dos pleitos eleitorais. (grifou-se)

Nesse sentido caminha a jurisprudência do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. IDENTIFICAÇÃO. DOADOR ORIGINÁRIO. RECURSO ESTIMÁVEL. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO. TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

1. A determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, de recursos cuja origem não tenha sido identificada destina-se a conferir efetividade à regra que proíbe o recebimento de recursos de fonte vedada.

**2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade de sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos" (REspe nº 2134-54/GO, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 25.2.2016).**

**3. Toda a sistemática decorrente da ordem constitucional e de todo o sistema legal leva à conclusão prevista no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014.**

4. A pretensão que objetiva o afastamento da irregularidade por ausência de indicação do doador originário não pode ser conhecida, pois apresentada apenas em agravo regimental de decisão que deu provimento a recurso da parte adversa. Havendo sucumbência e não interposto o recurso com a irresignação, está preclusa a matéria. Precedente.

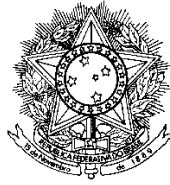
5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 234408, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/09/2016, Página 57) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade da sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos.

**2. "A determinação de recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente aos recursos recebidos pelo candidato de fonte vedada ou de origem não identificada, prevista no § 3º do art. 26 da Res.-TSE nº 23.406, atende aos princípios e às regras constitucionais que regem a prestação de contas, a transparência do financiamento eleitoral e a normalidade e legitimidade das eleições." (REspe nº 1224-43, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 5.11.2015).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. "O TSE não se excedeu em seu poder regulamentar ao aprovar a regra prevista no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, segundo a qual os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional." (AgR-REspe nº 2159-67, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 11.3.2016).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 209472, Acórdão de 07/04/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/04/2016, Página 19) (grifou-se)

Portanto, não prospera a preliminar.

Passa-se, então, à análise do mérito.

## II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fls. 161-162), a unidade técnica da 136ª Zona Eleitoral verificou: **(1)** doação financeira de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) sem registro em relatório financeiro; **(2)** entrega da prestação parcial com um dia de atraso; **(3)** doação estimável de imóvel sem comprovação da propriedade do bem; **(4)** doações estimáveis em dinheiro sem avaliação dos preços de mercado aplicados; **(5)** doações e gastos anteriores às prestações parciais não informadas à época; **(6)** doação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por meio de depósito em espécie, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015

Nesse sentido foi a sentença (fls. 167-169), julgando desaprovadas as contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas suas razões recursais (fls. 174-183), sustenta o candidato: **(1)** que não há necessidade de entregar relatórios financeiros relativos a doações estimáveis; **(2)** que a prestação parcial foi entregue inicialmente como relatório financeiro, de modo que o atraso configura falha formal; **(3)** que a certidão do cartório de registro de imóveis, ainda que antiga, documenta a propriedade do bem; **(4)** que o doador de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) foi induzido em erro por funcionários do banco e, ainda, a falha não afeta a lisura das contas; e **(5)** ser caso de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

**II.II.I – Da doação financeira de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) sem registro em relatório financeiro**

Em relação à primeira falha, alega o recorrente que não há necessidade de entregar relatórios financeiros relativos a doações estimáveis.

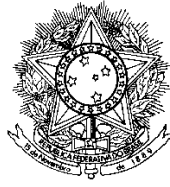
Ocorre que a doação em exame é financeira, consistindo em doação de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por transferência eletrônica (fl. 14), de modo que sua informação por meio de relatório financeiro deve ocorrer no prazo de 72 horas, conforme o art. 43, inciso I e § 2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 43. Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na Internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos **recursos em dinheiro** recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em **até setenta e duas horas contadas do recebimento**;

(...)

§ 2º Os relatórios financeiros de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em **até setenta e duas horas contadas a partir da data do crédito da doação financeira na conta bancária**.  
(grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, não merece provimento o recurso.

**II.II.II – Da entrega da prestação parcial com um dia de atraso**

No tocante à segunda falha, alega-se que a prestação parcial foi entregue inicialmente como relatório financeiro, de modo que o atraso configura falha formal.

Ocorre que o candidato carece de interesse recursal neste ponto, visto que o juiz *a quo* entendeu tratar-se de mera impropriedade.

Passo a transcrever trecho da fundamentação do *decisum*:

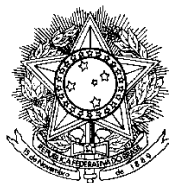
Realizada a análise técnica das contas, verificou-se que o prestador cometeu **impropriedades** ao não informar, tempestivamente, doações recebidas nos relatórios financeiros no prazo de 72 horas como determinado pelo art. 43 §2º da Resolução TSE 23.463/2015. Observa-se também que não foi obedecido o prazo final para entrega da prestação de contas parcial, tendo a mesma sido entregue um dia após o prazo limite (14/09/2016).

Todavia existem **outros apontamentos** que não foram supridos pelo prestador em sua resposta ao relatório de diligências, geradores de irregularidades que comprometem a prestação de contas, quais sejam: (...) (grifou-se)

Percebe-se, portanto, que a tese do prestador é idêntica à exarada pelo Magistrado de primeira instância, de modo que lhe falta interesse recursal. Nesse sentido, leciona Fredie Didier Jr.:

“Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja *utilidade* – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquele em que o haja posto a decisão impugnada – e *necessidade* – que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo”<sup>2</sup>

2 DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, v. 3. 13ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 115



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, neste ponto, não deve o recurso ser conhecido, por falta de interesse recursal.

**II.II.III – Da doação estimável de imóvel sem comprovação da propriedade do bem**

Relativamente à terceira irregularidade, alega o recorrente que a certidão à fl. 150 reflete a realidade, sendo anexada cópia original em recurso.

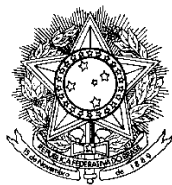
Inicialmente, há de se esclarecer que não se trata de documento novo, sendo a certidão às fls. 186-186v apenas a versão completa daquela fotografada à fl. 150.

Assim, percebe-se que a documentação, diversamente do entendido pelo juiz eleitoral, é contemporânea.

Todavia, a certidão às fls. 186-186v evidencia que o imóvel cedido não pertence ao cedente, mas à MECANICA ELZA LTDA.

**Logo, a situação em exame configura doação de fonte vedada.**

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais permissivos de doações por pessoas jurídicas, no julgamento da ADI nº 4650. Por tal razão, o TSE, ao elaborar a Resolução nº 23.463/2015, deu o seguinte texto ao art. 25, *caput*, do diploma:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 25. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

**I - pessoas jurídicas;**

II - origem estrangeira;

III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública. (grifou-se)

A redação é clara no sentido de ser vedada a doação de qualquer espécie oriunda de pessoa jurídica, inclusive as estimáveis em dinheiro.

Nesse sentido, destaco recentes decisões do TRE-SC e TRE-MG:

- ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - VEREADOR.

- **DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA EM FAVOR DA CAMPANHA - CESSÃO DE VEÍCULO - RECURSOS DE FONTE VEDADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 25, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015 - FALHA DE NATUREZA GRAVE - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** - DESPROVIMENTO.

(RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 28090, Acórdão nº 32336 de 09/03/2017, Relator(a) ANA CRISTINA FERRO BLASI, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 40, Data 22/03/2017, Página 6) (grifou-se)

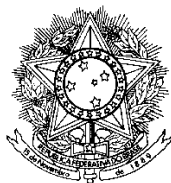
Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2016. Candidato. Vereador. Fonte vedada. Contas desaprovadas.

**Apoio, confecção e distribuição de material de propaganda eleitoral por pessoa jurídica. Configuração de doação estimável. Fonte vedada. Art. 25, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Falha grave e insanável que compromete a regularidade da prestação de contas**

Recurso não provido, para manter a sentença que desaprovou as contas.

(RECURSO ELEITORAL nº 92389, Acórdão de 30/03/2017, Relator(a) ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 07/04/2017)

Logo, resta evidente a ocorrência de doação por fonte vedada, nos termos do art. 25, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

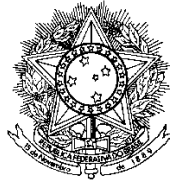
Diante da inconsistência constatada entre as informações constantes na referida certidão e nos documentos públicos (recibo eleitoral à fl. 152) e particulares (contrato de cessão à fl. 151) juntados aos autos, fato que pode caracterizar, em tese, crime de falsidade ideológica com fins eleitorais (art. 350 do Código Eleitoral), faz-se necessária a extração de cópia dos autos e remessa à Promotoria de Justiça competente para apuração.

No âmbito da prestação de contas, a doação por fonte vedada disfarçada de arrecadação legítima é falha grave e insanável, que fere a lisura e confiabilidade destas, violando os princípios basilares da contabilidade eleitoral, quais sendo, os da publicidade, veracidade, legalidade e transparência.

Ademais, diante do uso de recursos de fonte vedada, **impõe-se a transferência do valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ao Tesouro Nacional**, consoante depreende-se dos arts. 25, I, c/c 72 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Dessa forma, tratando-se de imposição legal o recolhimento da quantia de origem vedada ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 25, I, c/c 72 da Resolução TSE nº 23.463/2015, acaso não acolhida a preliminar de nulidade da sentença, **requer-se que este TRE-RS determine, de ofício, o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).**

Portanto, não prospera o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II.IV – Da doação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por meio de depósito em espécie**

Em relação à última irregularidade, afirma o recorrente que o doador foi induzido em erro por funcionários do banco.

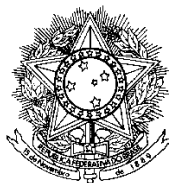
No tocante à irregularidade em exame, não merece provimento o recurso. Com efeito, há nos autos apenas comprovante de depósito (fl. 09), documento insuficiente para afastar a falha constatada.

No presente caso, **restou incontroversa a existência de doação efetuada de forma irregular, mais precisamente através de depósito em dinheiro de quantia superior a R\$ 1.064,10, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).**

Ocorre que é **dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015**, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in litteris*:

Art. 18. (...) §3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem**, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifado).

Dessa forma, **não poderia o candidato ter utilizado o valor depositado em desacordo com o art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, no presente caso, não houve a efetiva comprovação da origem do valor irregularmente arrecadado.

Não havendo documentação idônea apta a identificar a origem da doação, o mero comprovante de depósito à fl. 09, não comprova, por si só, a efetiva origem da quantia em espécie depositada.

Aliás, a conduta perpetrada pelo candidato é justamente o que o art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015 busca evitar, qual seja o depósito de valores em espécie, impossibilitando a real identificação da origem dos recursos e, inclusive, permitindo a ocultação de doações.

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem do recurso irregularmente arrecadado e utilizado, deve o montante ser considerado recurso de origem não identificada, nos termos do art. 18, §3º, c/c art. 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15. Segue o referido art. 26, *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada **não pode ser utilizado** por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou

II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou (...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, a desaprovação das contas, somada ao recolhimento da quantia arrecadada indevidamente ao Tesouro Nacional, é medida que se impõe.

Logo, não merece provimento o recurso.

#### II.II.V – Dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Não é caso de aprovação das contas com ressalvas, visto que as irregularidades constatadas na contabilidade eleitoral afrontam os princípios norteadores do processo de prestação de contas, em especial os da transparência, veracidade e legalidade.

Em sua jurisprudência, o TSE elenca os requisitos cumulativos para a aplicação dos princípios invocados pelo recorrente:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 12.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT). CONTAS DESAPROVADAS.

1. A existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional constitui irregularidade grave, a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis no processo de prestação de contas quando atendidos os seguintes requisitos: **i) irregularidades que não comprometam a lisura do balanço contábil; ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total movimentado na campanha; e iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas.** Precedentes.

3. Afastada pela Corte de origem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto, além de grave a irregularidade detectada, representativa de montante expressivo, ante o contexto da campanha. Aplicação da Súmula 24-TSE: "Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Agravo regimental conhecido e não provido.  
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 263242, Acórdão de 27/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 202, Data 20/10/2016, Página 15) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional concluiu que os vícios insanáveis constantes na prestação de contas efetivamente prejudicaram o controle da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral.

2. Reformar a conclusão a que chegou a Corte de origem para atender a pretensão recursal, no sentido de aprovar as contas, ainda que com ressalvas, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

3. Consoante já decidiu este Tribunal Superior, não cabe o recurso especial eleitoral, mesmo com base na alegação de dissídio pretoriano, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos. Precedentes.

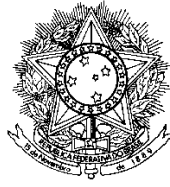
**4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em processos de prestação de contas, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente podem ser aplicados quando presentes os seguintes requisitos:**

**a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e c) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas.**

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 232998, Acórdão de 28/06/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 150, Data 04/08/2016, Página 82-83) (grifou-se)

As falhas apontadas representam 7,8% da totalidade das receitas, montante este que, somado à grave natureza das irregularidades, leva à desaprovação das contas, por dificultar sua efetiva fiscalização, ferindo a lisura e confiabilidade da prestação contábil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, não merece reforma a sentença.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **anulação da sentença e retorno dos autos à origem**, a fim de que seja aplicada a norma e **determinada a transferência do valor recebido de origem vedada (R\$1.200,00) ao Tesouro Nacional**. Em caso de entendimento diverso, preliminarmente, pelo **parcial conhecimento** do recurso e pela constitucionalidade da ordem de recolhimento da quantia de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional, e, no mérito, por seu **desprovemento**, mantendo-se a **desaprovação das contas e a determinação de transferência de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional (origem não identificada), além da determinação, de ofício, do recolhimento do valor de R\$ 1.200,00 aos cofres públicos (fonte vedada)**.

Porto Alegre, 26 de abril de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl\obpgulbsoeiu4oc6nsb77786896559162747170426230030.odt